LEI COMPLEMENTAR N° 18, de 8 de março de 2016

Regulamenta dispositivos da Lei Orgânica, referentes a plebiscito e referendo no Município de Toledo.

O POVO DO MUNICÍPIO DE TOLEDO, por seus representantes na Câmara Municipal, aprovou e o Prefeito Municipal, em seu nome, sanciona a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º – Esta lei regulamenta dispositivos da Lei Orgânica, referentes a plebiscito e referendo no Município de Toledo.

Art. 2º – O objeto do plebiscito limitar-se-á a um fato específico, a uma decisão política, a um programa ou a uma obra.

§ 1° – O plebiscito será convocado pela Câmara Municipal, por meio de resolução, deliberando sobre requerimento apresentado:

I – por 5% (cinco por cento), no mínimo, do eleitorado do Município;

II – pelo Prefeito Municipal;

III – pela terça parte, no mínimo, dos vereadores.

§ 2° – Independe de requerimento a convocação do plebiscito previsto no § 1° do artigo 7° da Lei Orgânica.

§ 3° – É permitido circunscrever o plebiscito à área ou população diretamente interessada na decisão a ser tomada, o que deve constar do ato de sua convocação.

Art. 3º – Conforme o resultado do plebiscito, proclamado pela Câmara Municipal, os poderes competentes tomarão as providências necessárias a sua implementação, inclusive, se for o caso, com a propositura de norma.

Art. 4º – O referendo é a manifestação do eleitorado sobre lei municipal ou parte dela.

Parágrafo único – A realização de referendo será autorizada pela Câmara, por resolução, atendendo requerimento encaminhado nos termos do § 1° do artigo 2º.

Art. 5º – Considera-se definitiva a decisão que obtenha a maioria dos votos, tendo comparecido, pelo menos, a metade mais um dos eleitores do Município, ressalvado o disposto no § 3° do artigo 39 da Lei Orgânica.

Art. 6º – A realização de plebiscito ou referendo, preferencialmente, coincidirá com eleições no Município.

Art. 7º – O Município deverá alocar recursos financeiros necessários à realização de plebiscito ou referendo.

Art. 8º – A Câmara organizará, solicitando a cooperação da Justiça Eleitoral, a votação para a efetivação de um dos instrumentos de manifestação da soberania popular indicados nesta Lei.

Art. 9º – A proposta de iniciativa popular não poderá ser rejeitada por vício de forma, cabendo à Câmara Municipal, pelo seu órgão competente, providenciar a correção de eventuais impropriedades de técnica legislativa ou de redação.

Art. 10 – Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO DO MUNICÍPIO DE TOLEDO, Estado do Paraná, em 8 de março de 2016.

LUIS ADALBERTO BETO LUNITTI PAGNUSSATT
PREFEITO DO MUNICÍPIO DE TOLEDO

REGISTRE-SE E PUBLIQUE-SE

NÉLVIO JOSÉ HÜBNER
SECRETÁRIO DA ADMINISTRAÇÃO

Publicação: ÓRGÃO OFICIAL ELETRÔNICO DO MUNICÍPIO, nº 1.454, de 10/03/2016

CHAVE DE VERIFICACAO DE INTEGRIDADE: E39E64D9C5D3C914DDD30FBE976E2A8A **CODIGO DO DOCUMENTO:** 054728
VERIFIQUE A AUTENTICIDADE EM https://toledo.votacaoeletronica.inf.br/autenticidadepdf

LC 018/2016
AUTORIA: CTA - Comissão de Trabalho, Administração e Serviços Públicos